

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
PORTARIA Nº 9.902/PGJ, 27 DE SETEMBRO DE 2021.****Fica criada, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, a Rede de Enfrentamento da Fome. (EMENTA ELABORADA)**

**Considerando** que no âmbito das discussões do Comitê de Crise de Enfrentamento à Covid-19, criado pela Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público de São Paulo, por meio da [Portaria 4.258 de 2020](#) Promotores (as) de Justiça de diversas áreas de atuação e demais integrantes do MPSP foram chamados para reflexão e adoção de ações articuladas, integradas e técnicas com o objetivo de contribuir para que os efeitos da sindemia<sup>1</sup> COVID – 19 fossem minorados no Estado de São Paulo;

**Considerando** que, no rastro desses trabalhos, tornou-se claro que para o enfrentamento da pandemia seria necessário encarar problemas sociais estruturais pré-existentes no país, destacando-se, dentre eles, o problema da insegurança alimentar e nutricional que tem crescido vertiginosamente nos últimos anos e foi agravado pela crise sanitária mundial decorrente da COVID-19;

**Considerando** que a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede PENSSAN) realizou inquérito populacional visando analisar a Insegurança Alimentar (falta de acesso pleno e permanente a alimentos em qualidade e quantidade suficientes) no Brasil, no contexto da pandemia da Covid-19 e concluiu, em recente relatório, que do total de 211,7 milhões de brasileiros(as), 116,8 milhões conviviam com algum grau de Insegurança Alimentar e, destes, 43,4 milhões não tinham alimentos em quantidade suficiente e 19 milhões de brasileiros(as) enfrentavam a fome. Ou seja, menos da metade dos domicílios brasileiros (44,8%) tinha seus(suas) moradores(as) em Segurança Alimentar. Dos demais, 55,2% que se encontravam em Insegurança Alimentar; 9% conviviam com a fome, ou seja, estavam em situação de IA grave, sendo pior essa condição nos domicílios de área rural (12%);

**Considerando** que esses números representam o maior índice em 17 anos, sendo quase o dobro do registrado conforme pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018: Análise da Segurança Alimentar no Brasil, divulgada em setembro de 2020 pelo Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE), a qual apontou, ainda antes da pandemia, mais de 10 milhões de pessoas em situação de insegurança alimentar grave, ou seja, FOME;

**Considerando** que o direito à alimentação foi incluído na Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas de 1948 entre os direitos humanos universais ao lado dos direitos à saúde e ao bem-estar;

**Considerando** que o Pacto Internacional pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no ano de 1976, do qual o Brasil é signatário, atribuiu ao Estado a responsabilidade pela proteção da pessoa humana contra a fome;

**Considerando** que o art.6º da Constituição da República reza que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

**Considerando** que a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN ([Lei nº 11.346](#), de 15 de setembro de 2006) dispõe que Segurança Alimentar e Nutricional – SAN é realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

**Considerando** que a LOSAN criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN prevendo responsabilidades e a parte do orçamento atribuída a cada ente federativo no desenvolvimento de programas de combate à fome com o objetivo de assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);

**Considerando** os dispositivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional em âmbito federal, estadual e municipal;

**Considerando** ser essencial que todas as Unidades Federativas tenham suas instâncias participativas em efetivo funcionamento (Conselhos Políticos com a participação da sociedade civil), façam a adesão ao SISAN e realizem suas conferências para a elaboração dos

seus Planos Estaduais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, além de outras providências;

**Considerando** que o SISAN, ao ser normativamente estruturado, previu sua intersecção com a Política Nacional de Agricultura Familiar, criada pela [Lei 11.326](#), de 24 de julho de 2006;

**Considerando** que o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) criado pelo art. 19 da [Lei nº 10.696](#), de 02 de julho de 2003 no âmbito do Programa Fome Zero e depois alterado pela [Lei nº 12.512](#), de 14 de outubro de 2011 e regulamentado atualmente pelo [Decreto nº 7.775](#), de 4 de julho de 2012 é o grande articulador entre o SISAN e a Política de Agricultura Familiar, estipulando as regras de como essa interlocução se opera na prática;

**Considerando** que para o alcance desses dois objetivos: acesso à alimentação e incentivo à agricultura familiar, o programa de aquisição de alimentos (PAA) compra alimentos produzidos pela agricultura familiar, com dispensa de licitação, e os destina às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional atendidas pela rede socioassistencial, através dos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e da rede pública e filantrópica de ensino;

**Considerando** que este programa, que é federal, pode ser executado por Estados e Municípios em parceria com o Ministério da Cidadania e pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), se relacionando, também, com o programa de inclusão produtiva rural, e que nada impede, para fortalecimento da política em nível federal, que Estado e Municípios tenham suas próprias políticas de incentivo à agricultura familiar e de alimentação escolar de forma independente e complementar às políticas nacionais com o uso de seus recursos;

**Considerando**, ainda, nesse contexto de acesso à alimentação saudável e em quantidade suficiente, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) regulamentado pela [Lei nº 11.947](#), de 16/6/2009, o qual determina que 30% do valor repassado pelo Programa do governo federal aos Estados e Municípios deve ser investido na compra direta de produtos da agricultura familiar;

**Considerando** que o PNAE tem como objetivo oferecer alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública

para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino e, assim agindo, também se entrelaça com o objetivo de estímulo da agricultura familiar;

**Considerando** que a [Lei 14.016](#), de 23 de junho de 2020, em seu art. 5º, determina que “Durante a vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a [Lei nº 13.979](#), de 6 de fevereiro de 2020, o governo federal procederá preferencialmente à aquisição de alimentos, pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais comercializada de forma direta e frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e de outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia da Covid-19”, o que somente não se aplica aos Municípios e Estados quando estiverem adotando medidas semelhantes;

**Considerando** o [Decreto n 10.490, de 17 de setembro de 2020](#), que institui a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos e o Comitê Gestor da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos, destinada ao fortalecimento e à integração da atuação dos bancos de alimentos, com vistas a contribuir para a diminuição do desperdício de alimentos no País e para a garantia dos direitos humanos à alimentação adequada;

**Considerando** o artigo 165 da Constituição Federal, que estabeleceu a necessidade de os Poderes Executivos terem seus planos plurianuais (PPA), diretrizes orçamentárias (LDOs) e orçamentos anuais (LOAs);

**Considerando** que a [Lei 4320](#), de 17 de março de 1964, além de tratar das previsões orçamentárias, cuidará da execução dos orçamentos e também, dos ditos Fundos Especiais, nos artigos 71 a 74, os quais vinculam suas receitas a determinados objetivos estabelecidos em lei;

**Considerando** a existência do FECOEP – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto pelo artigo 82 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pela [Lei 16.006/2015](#), no âmbito do Estado de São Paulo, com o objetivo de viabilizar para a população o acesso a níveis dignos de subsistência;

**Considerando** o Plano Paulista de Segurança Alimentar e Nutricional 2019-2023 (PLANSAN/SP), importante para a Política de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) do Estado de São Paulo;

**Considerando** que a Política de Segurança Alimentar e Nutricional é questão fundamental ao direito à vida e clama por um trabalho de forma transversal e atento de modo a garantir seu fortalecimento e implementação, pelo Estado e Municípios;

**Considerando** esse complexo cenário normativo; os efeitos econômicos causados pela pandemia Covid-19 - especialmente em relação àqueles que já se encontravam em situação de maior vulnerabilidade social-; e que as políticas sociais de enfrentamento da fome também devem ser compreendidas como medidas de enfrentamento da pandemia;

**Considerando** o art. 19, X, c, da Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo, que autoriza, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, a criação de comissões não permanentes e grupos de trabalho;

**Considerando** a Carta de Brasília, acordo firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das unidades do Ministério Público, em setembro de 2016, que indica diretrizes para modernização do controle da atividade extrajurisdicional pelas Corregedorias do Ministério Público, bem como o fomento à atuação institucional resolutiva, tendo como umas das diretrizes estruturantes a criação de canais institucionais que possibilitem o diálogo e a interação permanente com as organizações, movimentos sociais e com a comunidade científica;

**Considerando** as Resoluções [n. 533/2008-PGJ](#), [534/2008- PGJ](#) e [819/14](#), que dispõem sobre os Centros de Apoios Criminal e Cível e de Tutela Coletiva e que instituíram o Núcleo de Inclusão Social;

**Considerando** a [Resolução 118/2014](#), do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

**Considerando** a [Resolução 1.062/17 - PGJ](#), a qual criou o Núcleo de Incentivo em Práticas Autocompositivas (NUIPA) no âmbito do Ministério Público de São Paulo, que atua no fomento

de atividades destinadas à solução consensual de conflitos individuais e coletivos e práticas restaurativas, sempre que se apresentar como possível e adequada, o que parece caber na abordagem mais resolutiva e transformadora que se pretende dar ao enfrentamento da insegurança alimentar;

**Considerando** a necessidade de incentivo da criação de comissões, grupos de trabalho e projetos de que trata a [Resolução 1.213/2020](#) - PGJ, de 02-07-2020, a partir da reflexão, diagnóstico e pautas propostas pelas Redes que estimulem o trabalho integrado e resolutivo do Ministério Público, o que é necessário quando se trata de temas de maior complexidade e interdisciplinariedade;

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições,

**Considerando** o elevado interesse público na atuação do Ministério Público para garantia da segurança alimentar a todos, atendendo às finalidades institucionais previstas na Constituição Federal, **EDITA** a seguinte **PORTARIA**:

**Art. 1º.** Fica criada, no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, a Rede de Enfrentamento da Fome, com a finalidade de melhor conhecer o cenário da insegurança alimentar e nutricional no Estado de São Paulo, criar estratégias e fomentar instrumentos de transformação desta realidade.

**Parágrafo 1º.** A Rede de Enfrentamento da Fome deverá elaborar estudos, planos de prevenção, promover discussões e articulações com a sociedade civil, demais órgãos públicos e comunidade científica, ampliar canais de denúncias de violações ao direito fundamental à segurança alimentar e nutricional e construir parcerias para a aceleração das políticas de enfrentamento dessa problemática, atentando-se à transversalidade de raça, etnia, gênero e orientação sexual, incentivando a primazia das práticas autocompositivas.

**Parágrafo 2º.** – A Rede será coordenada pela Secretaria Especial de Políticas Cíveis e de Tutela Coletiva, e secretariada pelo Núcleo de Inclusão Social do CAO Cível e de Tutela Coletiva, a quem incumbirá a condução dos trabalhos, registros, formulações e proposições.

**Parágrafo 3º.** – Compete à Secretaria da Rede estabelecer o calendário e a pauta das reuniões ordinárias, a serem realizadas no mínimo mensalmente, e convocar reuniões extraordinárias.

**Art. 2º.** A Rede deverá deliberar e executar as atividades pertinentes aos seus objetivos, a partir de eixos que serão definidos por seus membros, com a possibilidade de criação de grupos de trabalho.

**Parágrafo 1º.** – Os(as) membros(as) da Rede serão designados(as) pelo(a) Procurador Geral de Justiça, atentando-se à seguinte composição: Promotores/as de Justiça do Centro de Apoio Cível e de Tutela Coletiva e Criminal interessados (as), Promotores/as de Justiça Coordenadoras/es do Núcleo de Incentivo em Práticas Autocompositivas (NUIPA), Procuradoras/es e Promotoras/es de Justiça, profissionais do NAT – Núcleo de Assessoria e demais servidores/as e estagiários/as interessados/as.

**Parágrafo 2º.** - Para os fins da designação de que trata o parágrafo 1º em relação aos/às interessados/as, publicar-se-á, previamente, Aviso no Diário Oficial do Estado.

**Parágrafo 3º:** Membros(as) da comunidade acadêmica e científica, representantes da sociedade civil organizada, bem como membros/as de movimentos que atuam contra a fome poderão ser convidados(as) para auxiliar a Rede e integrar os grupos de trabalho, atuando de forma propositiva ao alcance dos objetivos da Rede.

**Art. 3º.** Para consecução de suas finalidades, a Rede poderá, dentre outros:

1. Realizar reuniões amplas e regionais, com membros(as) do Ministério Público e/ou especialistas no assunto, com vistas ao compartilhamento dos estudos realizados e discussão de enunciados;
2. Propor enunciados;
3. Realizar audiências públicas e/ou escutas sociais;
4. Manter o intercâmbio permanente entre os órgãos de execução objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais relacionadas ao tema, fomentando a qualificação de mediadores/as especializados(as) nesta questão e práticas autocompositivas;
5. Propor eventos pela ESMP (cursos, reuniões com especialistas);



6. Fomentar a atualização de banco de peças e dados sobre os procedimentos existentes e sobre dados da realidade;
7. Fomentar a criação de Núcleos de Incentivo em Práticas Autocompositivas (NUIPAs) regionais, dentre outras formas institucionais que possibilitem atuação integrada, transversal e/ou regional entre Promotores de Justiça para consecução do objetivo de enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional;
8. Propor e incentivar a realização de campanhas institucionais;
9. Propor temas para composição do Plano Geral de Atuação Funcional do Ministério Público, planejamento estratégico, programas de atuação integrada e projetos executivos nos termos dispostos pela Carta de Brasília do Conselho Nacional do Ministério Público;
10. Propor a criação de comissões, grupos de trabalho e projetos, de temas específicos que derivem das reflexões da Rede, a serem submetidas ao comitê estratégico da Procuradoria Geral para os fins de que trata a [Resolução 1213/2020 PGJ/CGMP](#);
11. Propor temas para composição do Manual de Atuação Funcional do Ministério Público;
12. Propor canais para recebimento de denúncias na Ouvidoria do Ministério Público ou outras instâncias internas;
13. Propor temas de uniformização de atuação;
14. Propor ao Procurador-Geral de Justiça a celebração de Termos de Cooperação;
15. Propor ao Procurador-Geral de Justiça alterações legislativas relativas ao tema em estudo;
16. Propor providências voltadas ao aperfeiçoamento da atividade-fim da Instituição, em todas as suas áreas de atuação, com vistas a incrementar a busca pela segurança alimentar e nutricional.
17. Fomentar a realização de um diagnóstico amplo acerca da insegurança alimentar no âmbito do Estado, a partir de parcerias com o governo estadual e suas diretorias regionais, bem como com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), com a comunidade científica, com organizações da sociedade civil e lideranças comunitárias;
18. Propor diálogos com o Ministério Público Federal, para atuação integrada em assuntos que envolvam a Política Pública no âmbito federal;

**Art. 4º.** A Rede deverá elaborar o Plano de Trabalho e prestar contas de suas atividades, anualmente e a partir de sua instalação, através de relatório das atividades realizadas de acordo com seu plano de atuação.



**Art. 5º.** A participação na Rede, no âmbito do Ministério Público, ocorrerá sem prejuízo das funções normais de seus integrantes e não importará no recebimento de qualquer remuneração ou gratificação.

**Art. 6º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

*Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.131, n.187, p.55, de 28 de Setembro de 2021.](#)*